RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23103.015248/2026-60

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gases especiais acondicionados em cilindros certificados, bem como para o fornecimento e abastecimento de nitrogênio líquido a granel em galões criogênicos de propriedade da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA.

A insurgência dirige-se especificamente ao item 8.2 da Cláusula Oitava e ao item 9.4 da Cláusula Nona da Minuta do Contrato.

Em síntese, sustenta a impugnante que tais disposições estabeleceriam responsabilidade excessivamente ampla à futura contratada, ao fazerem referência a “qualquer dano” e a “todo e qualquer dano”, o que, em seu entendimento, poderia sujeitá-la à responsabilização por prejuízos que não tenham sido diretamente causados por sua atuação. Alega, ainda, que as disposições seriam desarrazoadas e desproporcionais, podendo ensejar responsabilização irrestrita da contratada.

A impugnante invoca, em especial, o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e requer, ao final, a alteração dos referidos dispositivos contratuais para que a responsabilidade da futura contratada seja expressamente limitada aos danos diretos, com a consequente republicação do instrumento convocatório.

II – DA ANÁLISE

II.1 – Da utilização dos modelos padronizados da Advocacia-Geral da União

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório e seus anexos foram elaborados em observância aos modelos e instrumentos de padronização dos procedimentos de contratação disponibilizados pela Advocacia-Geral da União – AGU, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A padronização dos instrumentos utilizados nas contratações públicas não constitui mera opção discricionária desprovida de fundamento normativo. Ao contrário, encontra previsão expressa no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina aos órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de licitações e contratos a instituição, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos de minutas de editais, termos de referência, contratos padronizados e outros documentos.

O § 2º do mesmo artigo estabelece, ainda, que a não utilização dos modelos de minutas deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. Além disso, o art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e contrato com cláusulas uniformes.

A própria Advocacia-Geral da União, em suas orientações acerca dos modelos de licitações e contratos, esclarece que a não utilização dos modelos disponibilizados deve ser justificada nos autos, assim como eventuais alterações das minutas padronizadas. A AGU ressalta, simultaneamente, que os modelos comportam adaptações justificadas às particularidades de cada contratação.

Nesse contexto, os itens 8.2 e 9.4 da minuta contratual questionados pela impugnante correspondem a cláusulas padronizadas, inseridas no instrumento contratual em observância aos modelos adotados pela Administração.

Portanto, eventual afastamento ou alteração da redação padronizada deve encontrar fundamento concreto nas peculiaridades da contratação ou em circunstância jurídica que efetivamente demonstre sua inadequação, não sendo suficiente, para tanto, uma interpretação que atribua à cláusula alcance diverso daquele decorrente de sua própria literalidade e do regime jurídico no qual está inserida.

II.2 – Da inexistência de fundamento para alteração das cláusulas

Ainda que os modelos padronizados não sejam absolutamente imutáveis podendo ser justificadamente adaptados quando as particularidades do objeto ou circunstâncias juridicamente relevantes assim o exigirem, não se identifica, no presente caso, qualquer razão concreta que justifique a alteração pretendida pela impugnante.

Isso porque a interpretação apresentada na impugnação parte de premissa que não corresponde ao efetivo conteúdo das cláusulas questionadas.

A utilização das expressões “qualquer dano” ou “todo e qualquer dano” não pode ser examinada isoladamente, dissociada do restante da própria disposição contratual. A interpretação da cláusula deve considerar integralmente seu conteúdo e, sobretudo, o vínculo causal expressamente estabelecido entre a conduta da contratada e o dano cuja reparação lhe é atribuída.

Com efeito, o item 8.2 atribui à futura contratada a responsabilidade pelos danos decorrentes de seus atos praticados no âmbito da execução contratual. Não estabelece, portanto, responsabilidade por eventos alheios à atuação da contratada, tampouco transfere à empresa riscos inteiramente estranhos à execução do ajuste.

Na mesma linha, o item 9.4 estabelece a responsabilidade da contratada por todo e qualquer dano causado à Administração ou a terceiros.

O elemento central da disposição é precisamente o verbo “causar”.

A obrigação de indenizar não decorre, portanto, da simples ocorrência de qualquer evento danoso durante a vigência contratual, mas da existência de dano causado pela contratada no contexto da execução do contrato.

Essa interpretação, além de decorrer diretamente da redação das cláusulas, encontra perfeita correspondência com o disposto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

Aliás, é justamente esse dispositivo legal que a própria impugnante invoca como fundamento de sua pretensão, sustentando que somente poderia ser responsabilizada pelos danos diretamente provocados durante a execução contratual.

Não se verifica, contudo, incompatibilidade entre a norma legal e as disposições da minuta.

Ao estabelecer que a contratada responderá pelos danos causados à Administração ou a terceiros, a cláusula pressupõe, necessariamente, a existência de nexo causal entre a atuação da contratada e o resultado danoso.

A expressão “todo e qualquer dano”, nesse contexto, qualifica a extensão dos danos imputáveis à contratada, e não elimina a necessidade de demonstração de que esses danos tenham sido por ela causados.

Em outras palavras, “todo e qualquer” refere-se ao dano causado pela contratada; não a todo e qualquer dano que eventualmente ocorra durante a execução contratual.

Essa distinção é fundamental.

II.3 – Da inexistência de transferência irrestrita de responsabilidade

Também não procede a alegação de que as cláusulas impugnadas eximiriam integralmente a Administração de suas próprias responsabilidades ou estabeleceriam responsabilidade objetiva e ilimitada da contratada por fatos que lhe sejam estranhos.

As disposições questionadas disciplinam a responsabilidade da contratada pelos danos por ela causados, não havendo em sua redação comando que determine sua responsabilização por atos exclusivos da Administração, de terceiros ou por eventos sem relação causal com sua atuação.

Por consequência, não se extrai dos itens impugnados qualquer autorização para que a Administração impute arbitrariamente à contratada prejuízos que não guardem relação causal com sua atuação.

Tampouco se identifica conflito com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela impugnante. A previsão contratual da responsabilidade da empresa pelos danos decorrentes de sua própria atuação não importa afastamento das hipóteses constitucionais de responsabilidade do Estado.

Tratam-se de planos jurídicos distintos: eventual responsabilidade da Administração será apurada de acordo com o regime jurídico que lhe seja aplicável, enquanto a responsabilidade da contratada decorrerá dos danos que ela própria causar no âmbito da execução contratual.

Não há, portanto, a pretendida transferência universal de riscos à contratada.

II.4 – Da interpretação conferida pela impugnante

A pretensão formulada parece decorrer de interpretação excessivamente ampliativa das expressões destacadas na minuta, particularmente porque desconsidera o complemento normativo das próprias cláusulas.

A expressão “todo e qualquer dano” não pode ser isolada da palavra “causado”, sob pena de alterar substancialmente o sentido da disposição.

O que a cláusula estabelece é a responsabilidade por todo e qualquer dano causado pela contratada, e não responsabilidade da contratada por todo e qualquer dano ocorrido durante a execução do contrato.

São situações juridicamente distintas.

A primeira encontra respaldo no regime de responsabilidade estabelecido pela Lei nº 14.133/2021; a segunda, efetivamente, poderia conduzir a responsabilização desprovida de nexo causal, hipótese que, contudo, não está prevista no instrumento convocatório.

Assim, não se mostra pertinente a afirmação de que a redação impugnada sujeitaria a futura contratada à “arbitrariedade da Administração Pública” ou poderia constituir “instrumento de locupletamento indevido”, como sustentado na impugnação.

A responsabilização contratual pressupõe a identificação do dano e de sua vinculação causal à atuação da contratada, não havendo no instrumento qualquer autorização para imputação automática de prejuízos estranhos à sua conduta.

Sob esse aspecto, a alteração pretendida mostra-se não apenas desnecessária, como redundante, pois pretende inserir limitação que já decorre do próprio conteúdo das cláusulas, de sua interpretação sistemática e do art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar, ainda, que os modelos padronizados da AGU constituem mecanismo destinado justamente a conferir maior uniformidade e segurança jurídica às contratações públicas. A página oficial da AGU informa que esses modelos são elaborados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos e que alterações ou afastamentos dos padrões devem ser devidamente justificados.

Não se identifica, no caso concreto, peculiaridade do objeto ou fundamento jurídico apto a justificar o afastamento da redação padronizada.

Por fim, a Administração não pode acolher alteração contratual destinada, ainda que potencialmente, a reduzir de forma abstrata a responsabilidade da futura contratada por danos que venham a ser comprovadamente causados por sua atuação na execução do ajuste. A extensão de eventual responsabilidade deverá ser examinada diante das circunstâncias do caso concreto, observados o nexo causal, a legislação aplicável, o contraditório e a ampla defesa, não

sendo juridicamente adequado estabelecer antecipadamente interpretação que exclua categorias de danos independentemente das circunstâncias em que venham a ocorrer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, INDEFERE-SE o pedido formulado pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., mantendo-se inalterados o item 8.2 da Cláusula Oitava e o item 9.4 da Cláusula Nona da Minuta do Contrato.

Luciana Pierry Duerrewald

Pregoeira da UFCSPA